



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0000237-16.2018.815.0000

RELATOR : O Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

SUSCITANTE : Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO : Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande

INVESTIGADOS: Anderson Santos da Silva (ou Josiano Lima da Silva) e Carlos Eduardo Soares da Silva (ou José Lúcio da Silva Júnior)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Inquérito policial. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça. **Não conhecimento.**

- Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94.

- Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em harmonia com o Parecer Ministerial. Oficie-se aos juízes envolvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande em face do Juízo do Juizado Especial Criminal de igual unidade judiciária.

Segundo consta nos autos, após a condenação dos réus Anderson Santos da Silva e Carlos Eduardo Soares da Silva, nos autos da ação penal nº 0015222-59.2014.815.0011, que tramitou na 4ª Vara Criminal de Campina Grande, surgiram suspeitas da prática do crime de falsa identidade praticado por ambos acusados, de modo que, a pedido da representante ministerial (fl. 152), o Juiz daquela unidade determinou que fosse instaurado o competente inquérito policial para apurar o suposto delito a eles atribuído (decisão de fls. 162/163), encaminhando cópia da referida ação penal (fl. 186).

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Criminal de Campina Grande, ocasião em que o representante ministerial dessa unidade judiciária, por meio da cota de fls. 204/205, entendeu que o Juízo responsável pelo julgamento dos autos era uma das Varas Criminais daquela Comarca, eis que havia necessidade de maiores diligências para apurar os fatos. O magistrado, encapando o parecer ministerial de que o procedimento inquisitorial era incompatível com a celeridade dos juizados especiais em face da necessidade de produção de prova, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito (fls. 206/210v).

Em sucessivo, a *Parquet* atuante na 4ª Vara Criminal de Campina Grande, considerando que, após algumas diligências, já estava constatada a prática do crime do art. 307 do CP pelos acusados, e que se tratava de crime de menor potencial lesivo, processado em rito especial, requereu que fosse suscitado o conflito de competência (fls. 248/249), o que motivou o douto magistrado daquela Vara Criminal a encampar as razões ministeriais e suscitar o competente conflito negativo de competência, conforme decisão de fls. 251/256.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 261/271, da lavra do insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, entendendo se tratar de conflito de atribuições, posto que a ação penal ainda não foi iniciada, opinou pelo não conhecimento do conflito e encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

(RELATOR)

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer do presente conflito.

A meu ver, e em conformidade com precedentes desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, na realidade, há nos presentes autos conflito de atribuições, no qual os membros do Ministério Público oficiantes perante Juízos distintos consideram-se carecedores de atribuições para oferecer a denúncia, e não, conflito de competência entre os Juízos.

O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. Assim, o fato de dois Juízes – destaque-se, ambos atendendo requerimento do Ministério Público – declararem em suas respectivas decisões não serem competentes para determinado feito, não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois, o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto qual a natureza do ato a ser praticado e não a autoridade que o venha a praticar.

Ora, quando se está diante de um inquérito policial, sem que se tenha sido ofertada denúncia pelo Ministério Público, não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, sequer ação penal iniciada.

In casu, ao receber o inquérito policial o representante do *Parquet* atuante no Juizado Especial Criminal de Campina Grande, por entender que o feito necessitava de maiores diligências e produção de provas para apurar os fatos, requereu a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Criminais, no que foi atendido pelo Magistrado da Vara especializada.

Em contrapartida, a douta Promotora de Justiça oficiante na 4ª Vara Criminal, também considerou-se carecedora de atribuições para ofertar denúncia no presente caso, haja vista ter vislumbrado que já estava constatado que a conduta dos acusados se amoldava ao crime do art. 307 do CP, de menor potencial lesivo, o que o fez requerer que fosse suscitado o conflito negativo de competência, sendo igualmente atendido pelo Juiz de Direito daquela unidade.

Nestas condições, os despachos exarados em um procedimento investigatório (não há ação penal instaurada) se revestem de caráter eminentemente administrativo – salvo as medidas de natureza cautelar – não podendo ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar, por conseguinte, qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Frise-se, por oportuno, que o entendimento desta Colenda Câmara Criminal no sentido que o encapamento da manifestação ministerial pelos magistrados gera o conflito de jurisdição não pode ser aplicado na hipótese *sub examine*.

Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, a questão *sub examine* não é o caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, quando, antes de ser iniciado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação sobre qual a tipificação do delito a ser denunciado.

Repise-se, ainda não foi iniciada a ação penal, não tendo os membros do órgão ministerial chegado a um consenso sobre a competência do Juízo, se da Justiça Comum ou do Juizado Especial Criminal, em assim sendo, em razão da referida divergência, deve a questão ser dirimida no âmbito do órgão Ministerial, não podendo esta Instância determinar a competência para ação penal.

Nesse sentido, recentíssima decisão desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça. Não conhecimento. - Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. - Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça." (TJPB, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001536-62.2017.815.0000. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio, Julg.: 01/02/2018. Public.: 07/02/2018. SUSCITANTE: Juízo da 1a. Vara de Sousa. SUSCITADO: Juízo da 6a. Vara de Sousa)

E ainda, a jurisprudência pátria:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO CONCLUÍDO - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - CONTROVÉRSIA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS MINISTERIAIS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO PROCURADOR-

GERAL DE JUSTIÇA. *A controvérsia entre órgãos ministeriais sobre qual deles possuiria atribuição para prosseguir na análise de inquérito policial concluído não caracteriza conflito de competência, por ainda não envolver autoridades judiciais. Nesse caso, a solução cabe ao Ministério Público internamente, razão pela qual o feito deve ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.17.075104-4/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 13/11/2017)*

Destarte, o conflito de atribuições deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*"Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:
(...)*

*X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.
(...)."*

*"Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça Compete:
(...)*

*IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.
(...)."*

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **não conheço do presente conflito negativo de jurisdição**, e determino a remessa dos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 15, IX, da Lei Complementar nº 97/2010. Oficie-se aos juízes envolvidos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Ricardo Vital de Almeida (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Juiz de Direito convocado - RELATOR

